

PROJETO DE LEI Nº 257 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

EMENTA

INSTITUI O DIA DO NASCITURO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 135
De 61/31/2007

Francisco Caminha

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



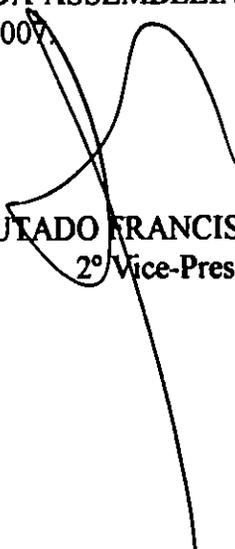
“INSTITUI O DIA DO NASCITURO.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º Fica instituído o “Dia Estadual do Nascituro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de outubro

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de setembro de 2007.



DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
2º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

A criação do *Dia Estadual do Nascituro* significa focalizar a consciência do direito à vida e trazer a reflexão sobre as consequências do aborto para a sociedade.

No Brasil, como em muitos outros países, a palavra "aborto" provoca fortes reações e gera discussão acalorada. Casos extremos, tais como a gravidez de jovens vítimas de estupro, são usados para injetar um alto nível de simpatia emocional nas discussões.

Crianças mortas não são as únicas vítimas de aborto. Aqueles que tomam e executam a decisão de tirar vida inocente (mães, amigos e membros da família, namorados, médicos, etc.) sofrem muito tempo depois que o ato é praticado. Primeiro, têm que enfrentar o sofrimento espiritual de saber, apesar de todas as racionalizações e justificações, que o que fizeram era errado.

Pesquisas têm mostrado que os abortos frequentemente causam problemas psicológicos severos, tanto imediatos como duradouros. O trauma após o aborto é frequentemente tão severo que a mulher ou seus cúmplices sentem-se imperdoáveis.

Os debates existentes sobre a legislação relativa ao aborto provocado por intervenção externa, é um assunto controvertido que mexe com a vida de muitas pessoas e evoca o apelo a princípios éticos, tanto dos defensores quanto dos que são contrários. Por esta razão, é que tais debates devem abranger os mais diversos segmentos da sociedade, sempre em busca de critérios orientadores que possam ajudar as pessoas a posicionar-se nesta matéria tão difícil.

A escolha da data, dia 08 de outubro, está situado no contexto do dia da criança, 12 de outubro. Assim, as crianças que estão por nascer merecem ser lembradas.

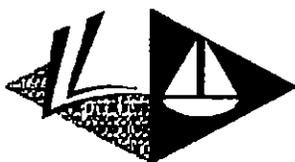
O presente Projeto de Lei ao instituir o Dia Estadual do Nascituro, procurou estender a reflexão aos diversos entes da sociedade sobre as consequências do aborto e, dessa forma, fomentar iniciativas de proteção ao direito à vida do nascituro consagrado em nossa Carta Maior e preconizado nas leis divinas.

Espera, pois, o apoio dos demais parlamentares, na aprovação do presente Projeto, transformando-o em lei.

Data retro



DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
-2º Vice-Presidente-

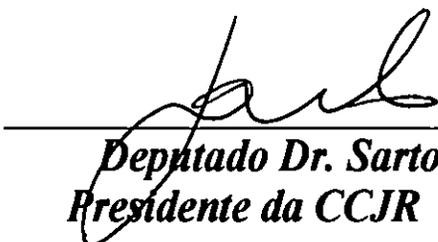


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º. 257/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 18/09/2007.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>18/09/07</u> Procuradoria
--

Procuradoria
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	257/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 21 de setembro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, para, com assessoria de
JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir
parecer*

Fortaleza, 21 de setembro de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Consultor Técnico - Jurídico
DIRETOR

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 257/07, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado **FRANCISCO CAMINHA**, que **"INSTITUI O DIA DO NASCITURO."**

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "A criação do *Dia Estadual do Nascituro* significa focalizar a consciência do direito à vida e trazer a reflexão sobre as consequências do aborto para a sociedade.

No Brasil, como em muitos outros países, a palavra "aborto" provoca fortes reações e gera discussão acalorada. Casos extremos, tais como a gravidez de jovens vítimas de estupro, são usados para injetar um alto nível de simpatia emocional nas discussões.

Crianças mortas não são as únicas vítimas de aborto. Aqueles que tomam e executam a decisão de tirar vida inocente (mães, amigos e membros da família, namorados, médicos, etc.), sofrem muito tempo depois que o ato é praticado. Primeiro, têm que enfrentar o sofrimento espiritual de saber, apesar de todas as racionalizações e justificações, que o que fizeram era errado.

Pesquisas têm mostrado que os abortos freqüentemente causam problemas psicológicos severos, tanto imediatos como duradouros. O trauma após o aborto é freqüentemente tão severo que a mulher ou seus cúmplices sentem-se imperdoáveis.

Os debates existentes sobre a legislação relativa ao aborto provocado por intervenção externa, é um assunto controverso que mexe com a vida de muitas pessoas e evoca o apelo a princípios éticos, tanto dos defensores quanto dos que são contrários. Por esta razão, é que tais debates devem abranger os mais diversos segmentos da sociedade, sempre em busca de critérios orientadores que possam ajudar as pessoas a posicionar-se nesta matéria tão difícil.

A escolha da data, dia 08 de outubro, está situada no contexto do dia da criança, 12 de outubro. Assim, as crianças que estão por nascer merecem ser lembradas.

O presente Projeto de Lei ao instituir o Dia Estadual do Nascituro, procurou estender a reflexão aos diversos entes da sociedade sobre as consequências do aborto e, dessa forma, fomentar iniciativas de proteção ao direito à vida do nascituro consagrado em nossa Carta Maior e preconizado nas leis divinas”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1°. Fica instituído o “Dia Estadual do Nascituro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de outubro.

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.”

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1°, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

PARECER N° LO 473/07
PROJETO DE LEI N° 257/07
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO NASCITURO



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se con-

substancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o Dia do Nascituro, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos favoravelmente à admissibilidade jurídica, bem como a regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita

PARECER N° LO 473/07
PROJETO DE LEI N° 257/07
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO NASCITURO



sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

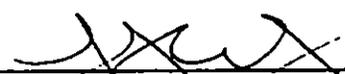
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de setembro de 2007.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídica


Assessorada por: **Jacqueline Quezado Gonçalves**

Projeto de Lei nº	257/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA
Ementa:	Institui o Dia do Nascituro.

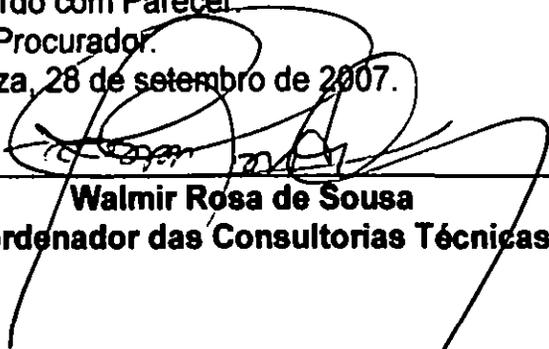
De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 28 de setembro de 2007.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

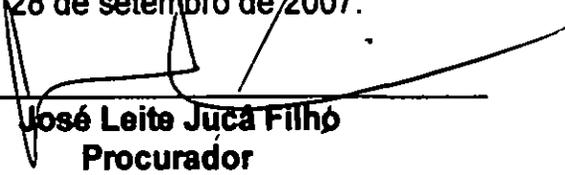
De Acordo com Parecer.
Ao Sr. Procurador.
Fortaleza, 28 de setembro de 2007.



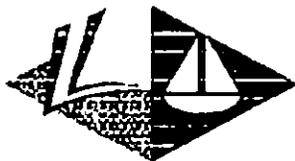
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 28 de setembro de 2007.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 257 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Lula Monroe

Comissão de Justiça, em 17 de Outubro de 2007

PARECER

SOMOS FAVORÁVEIS À ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE PROJETO
POR ENTENDERMOS QUE O MESMO COADUNA COM OS PRECEITOS CONSTI-
TUCIONAIS DO ESTADO E DA UNIÃO.

Leandro

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL, APROVADO.

Comissão de Justiça, em 24 de Outubro de 2007

Paulo
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DIC LINGUAGEM INICIAL
6 de novembro de 2007

APROVADO EM DIC LINGUAGEM INICIAL
6 de novembro de 2007

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 257.07

Institui o Dia do Nascituro.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

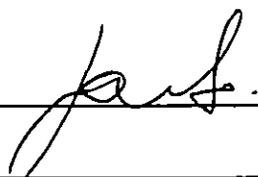
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual do Nascituro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de novembro de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30 / 11 / 2007



Lei nº 14.014, de 30.11.07

Handwritten signature/initials



Handwritten signature of Cláudio Ferreira Gomes
CLÁUDIO FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

Institui o Dia do Nascituro.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

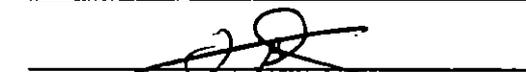
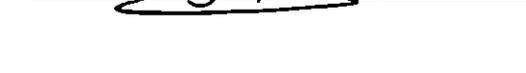
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Estadual do Nascituro”, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de novembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N.º 35 DE 6/11/14
P. Lucas

LEI N.º 140/4 de 30/11/14
PUBLICADA EM 18/12/14
P. Lucas

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 21/2/18
P. Lucas